PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: SMA-3757/17

INTERESSADO: DSAGC - DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO E APOIO À GESTÃO DE CONTRATOS

PARECER: **CJ/SMA n.º** 269/2017

EMENTA: EMENTA LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. Aquisição de artigos e utensílios para escritório (Grupo 75) para SMA e órgãos participantes. Possibilidade de prosseguimento do certame desde que observadas as recomendações formuladas. Observância da Resolução SMA nº 68/2016.

I. RELATÓRIO

1. A Chefia de Gabinete submete para análise e parecer proposta de constituição de registro de preços para aquisição de artigos e utensílios de escritório (Grupo 75) para SMA e órgãos participantes, por meio da realização de pregão eletrônico, do tipo menor preço.

2. O Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão dos Contratos, por meio da mensagem de correio eletrônico de fls. 16/v, noticia aos órgãos e entidades vinculadas a esta Secretaria e ao comando de policiamento ambiental a pretensão de deflagrar procedimento licitatório para constituição de Registro de Preços, enviando planilha para pesquisa de quantitativos – fls. 17/v.

2.1. Por sua vez, por meio das mensagens de correio eletrônico de fls.18/58 consolidadas na tabela de fls. 59/61 v, as unidades afirmam seu interesse em participar do Registro de Preços e indicam os quantitativos estimados.

3. A pesquisa de preços foi encartada aos autos às fls.62/702 v, consolidada na planilha de fls.703/704.

4. Às fls.705/717 v, consta o Termo de Referência com a relação de órgãos participantes discriminados, endereços de locais para futuras entregas, e a planilha de quantitativo.

5. Os autos foram instruídos, ainda, com (i) Cópia das Resoluções SMA nº s 73, de 09 de agosto de 2013 e 30, de 5 de maio de 2017 – fls. 03/04; (ii) Portaria DSAGC nº 01, de 29 de novembro de 2012 – fls.05/06; (iii) Lei complementar nº 123, de 14/12/2006 alterada pela Lei complementar nº 147, de 07/08/2014 – fls.07/08 v; (iv) Lei estadual 13.122, de 07/07/2008 – fls. 09/10; (v) Decreto estadual nº 54.229, de 13/04/2009 – fls. 10v/11 v; (vi) Resolução SMA nº 104, de 23/12/2015 – fls.12/15 v; (vii) Minuta de Edital e anexos – fls.723/754; (viii) Declaração de atendimento de haver utilizado a minuta de edital padrão aprovada pela PGE – fls.755; (ix) Certificado de participação em curso de capacitação em pregão eletrônico referente à funcionária Elaine Aparecida Marques da Silva Tibério – fls.756.

6. O Despacho do Chefe de Gabinete, às 719/722, autoriza a abertura do procedimento licitatório, aprova o memorial descritivo, define o objeto, apresenta justificativa e os contornos mínimos do procedimento licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Do Sistema de Registro de Preços e do cabimento da modalidade licitatória indicada

7. O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520/02, foi regulamentado, no estado de São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 47.945/2003, que sofreu sucessivas alterações.

8. Consoante disposto no art. 3º do mencionado Decreto, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado para *aquisição de bens ou serviços que, pelas suas características, ensejem contratações frequentes*, podendo o Comitê de Qualidade de Gestão Pública, conforme art. 4º, centralizar sua gestão em um ou mais órgãos.

9. O gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, incluindo a realização do procedimento licitatório e demais atos de controle e administração, deve ser realizado pelo

Órgão Gerenciador, conforme previsto no art. 2º, III, e art. 5º, do Decreto Regulamentador. Enquanto não exercida pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública a faculdade prevista no mencionado art. 4º, as atribuições do Órgão Gerenciador devem ser exercidas, com espeque na Resolução CC-53/2005, *"no âmbito de cada Secretaria de Estado, pela unidade de despesa ou unidade orçamentária que, para esse fim, vier a ser incumbida, (...), pelo titular da Pasta"*.

Nesse sentido foi editada, no âmbito desta Pasta, a Resolução SMA nº 73, de 09 de agosto de 2013, que definiu o Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos como Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços da Secretaria do Meio Ambiente.

10. O Decreto regulamentador prevê, ainda, a figura do órgão participante, que, de acordo com a precitada Resolução SMA nº 73/2013, com a alteração procedida pela Resolução SMA nº 30/2017 limita-se aos "*órgãos subordinados e vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e ao Comando de Policiamento Ambiental*", facultando que "*Outros órgãos da Administração Pública Estadual podem ser autorizados a participar dos procedimentos licitatórios, excepcionalmente, mediante despacho do Secretário de Estado do Meio Ambiente.*".

11. Por fim, no que toca à adoção do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória para constituição do registro de preço, observo que encontra amparo no art. 11 da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 8º do Decreto Estadual nº 47.945/2003.

No caso vertente, o Chefe de Gabinete em sua manifestação, às fls.719/722, ao aprovar o Termo de Referência, declara que o objeto pode ser caracterizado como comum, pelo que possível à utilização de pregão eletrônico.

12. Depreende-se da análise dos autos que o presente procedimento licitatório destina-se exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas a que se refere o artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007.

12.1 A Lei estadual nº 13.122, de 7 de julho de 2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.229, de 13 de abril de 2009, dispôs sobre o tratamento simplificado e diferenciado à microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

12.2 Por sua vez, a Resolução SMA nº 104, de 23 de dezembro de 2015 definiu parâmetro, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para aplicação do

tratamento simplificado e diferenciado a ser dado à microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

12.2.1 O artigo 1º da referida Resolução delimita o campo de incidência do procedimento licitatório sob o regime simplificado e diferenciado nos seguintes termos:

> *"Nas contratações de bens e serviços listados nos Anexos I e II desta Resolução, cujo valor estimado seja de **até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, as unidades de despesa desta Secretaria deverão realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas a que se refere o artigo 34 da Lei federal nº 11.488, de 15 de julho de 2007."*

12.2.2 O bem objeto do presente pregão está listado no Anexo I da mencionada Resolução como Grupo 75 - Artigos e utensílios de escritórios– Itens passiveis de compras.

13. Ante esse cenário, constata-se que a modalidade e regime licitatórios adotados estão corretos, eis que presentes os requisitos legais e normativos exigidos para a adoção da modalidade de licitação Pregão eletrônico sob o regime simplificado e diferenciado, **eis que se trate de adjudicação por item, cujos valores são inferiores à R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

II.b. Da instrução processual.

14. Diante da pretensão de constituir Registro de Preços, necessária a observância do art. 5º do Decreto Estadual nº 47.945/2003, que exige: (i) sejam convidados os demais órgãos da Administração Direta e Autárquica para participar do SRP; (ii) consolidação das estimativas individual e total de consumo, bem como definição de especificações técnicas; (iii) realização de ampla pesquisa de mercado; (iv) obtenção da concordância dos órgãos participantes em relação às especificações técnicas e quantitativos.

Por seu turno, diante da adoção da modalidade Pregão Eletrônico, devem ser observados ainda, no que couber, o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.297/02 e art. 8º da Resolução CC-27, de 25 de maio de 2006, pelo que deve o processo ser instruído com os seguintes elementos: (i) deliberação da autoridade competente, na forma do art. 3º do Decreto; (ii) os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado; (iii) planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os preços unitários e totais, elaborada a partir da composição de todos os custos unitários, no caso de serviço, e pesquisa de preços, no caso de compras; (iv) cronograma físico-financeiro, quando for o caso; (v) indicação de

disponibilidade de recursos orçamentários; (vi) minuta de edital e termo de contrato, quando houver.

15. No que tange ao atendimento das exigências decorrentes da adoção do Sistema de Registro de Preços, o Órgão Gerenciador logrou demonstrar ter consultado os órgãos subordinados e vinculados a esta Secretaria e o Comando de Policiamento Ambiental, por meio das mensagens de correio eletrônico acostadas às fls. 16/v. Além disso, consolidou as estimativas individuais e totais (fls. 59/61 v), apresentou as especificações técnicas do produto (fls. 705/717 v) e realizou pesquisa mercadológica (fls. 62/702 v), consolidada às fls. 703/704.

16. No que se refere às exigências decorrentes da adoção da modalidade pregão, por ser o valor estimado **superior** a R$ 650.000,00, a **Autoridade Competente para autorizar a abertura do certame, definir seu objeto, designar o pregoeiro e apresentar as justificativas cabíveis, consoante disposto no caput art. 3º do Decreto Estadual nº 47.297/02, é o Chefe de Gabinete,** o que foi observado no caso ora em tela, conforme se depreende da manifestação encartada às fls. 719/722.

17. Quanto à designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, cumpre alertar para a necessidade de observância do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 47.297/2002, que exigem tenha a Pregoeira realizado curso de capacitação técnica e que os membros da equipe de apoio sejam servidores do quadro efetivo do órgão.

18. A exigência de **planilha orçamentária** restou formalmente atendida pela tabela de fls.703/704, que consolida os preços obtidos em pesquisa mercadológica, cumprindo à Administração conferir os cálculos aritméticos, eis que essa verificação escapa da competência dessa consultoria.

19. No que tange à disponibilidade de recursos orçamentários, registro que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende ser desnecessária a juntada de reserva orçamentária, eis que a formalização da Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a realizar as contratações dela decorrentes.

20. Lembro, no entanto, a necessidade de observar a regra estabelecida por meio da Resolução SMA nº 68/2016.

II.c. Da análise da Minuta de Edital e seus anexos.

21. A minuta adotada corresponde à aprovada pela PGE (a qual se encontra disponível no site da BEC), conforme certificado às fls.755, de modo que pode ser utilizada, atingindo aos fins colimados.

Destaco, pontualmente, algumas sugestões de alterações:

- Subitem 17.1 do edital - incluir a planilha de proposta como anexo II, renumerando-se os anexos seguintes.

Recomendo seguir o modelo constante da minuta padrão disponível no site da BEC, a seguir transcrito.

MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA

OBS: cada Unidade Compradora deverá adaptar este modelo às suas necessidades, de acordo com as opções exercidas no Anexo I - Termo de Referência. Por isso, a edição também é livre neste Anexo II.

ITEM	MATERIAL	CÓDIGO BEC	QUANTIDADE (UNIDADE DE FORNECIMENTO)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO ITEM
01					

- Validade da proposta: 60 (sessenta) dias

Quanto à **formalização do Ajuste**, na forma do art. 62, *caput*, da Lei Federal nº 8666/93, parece possível a substituição do Contrato pela Nota de Empenho, desde que esta contenha os elementos mínimos previstos no artigo 55 da referida Lei, o que deverá ser observado em todas as contratações decorrentes da Ata.

22. No que tange ao **Anexo I. 1** (Memorial Descritivo) ao edital, a análise quanto à correção das características e especificações do bem pretendido escapa à competência desta Consultoria Jurídica, sendo matéria estritamente técnica.

De fato, cabe à Administração se certificar de que o objeto do certame está correta e adequadamente descrito, bem como que não há exigência desnecessária ou irrelevante, que restrinja a competitividade.

Por oportuno, relembro que o Termo de Referência é de inteira responsabilidade da área técnica da Pasta, não cabendo sua revisão ou conferência por esta Consultoria Jurídica nos seus aspectos técnicos.

Nos termos da Resolução SMA nº 59/2013, o termo de referência deverá conter as seguintes informações:

1. Descrição detalhada do objeto se pretende contratar, contendo todas as características necessárias para a identificação, a fim de afastar a interpretação diversa do objeto pretendido;

2. Vigência da contratação;

3. Local da prestação dos serviços;

4. Forma de pagamento;

5. Quantitativos almejados;

6. Obrigações do Estado e do contratado;

7. Critérios para medição e avaliação do objeto;

8. Outras informações que se mostrem necessárias.

23. Destaco que falta o anexo II (MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA) O QUAL DEVERÁ SER ADICIONADO, NOS MOLDES CONSTANTES DA MINUTA PADRÃO DISPONIBILIZADA NO SITE DA BEC.

24. Por fim, consigno que, de acordo com o art. 11, II da Resolução CC-27/2006, a convocação para participar do certame deve ser efetuada mediante divulgação do edital no sítio eletrônico www.bec.gov.br (opção Pregão Eletrônico), publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local por ser o valor da contratação **pretendida superior** a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

III. CONCLUSÕES

25. Face ao exposto, parece não haver óbice, do ponto de vista jurídico, para o prosseguimento do procedimento licitatório ora analisado, com a finalidade de constituição de Registro de Preços, desde que observadas às recomendações formuladas neste parecer.

26. Destaco que nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria CJ/SMA nº 01/2017[1] esse parecer por ter sido proferido em processo de licitação adstrito à análise de minuta de edital disponibilizado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC), está dispensado de aprovação por parte da Chefia, na medida em que não há questão jurídica posta pela Administração Pública.

27. Encaminhe-se ao setor competente por intermédio da Chefia de Gabinete.

São Paulo, 1 de Junho de 2017.

MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES
Procuradora do Estado

Núcleo de Apoio Técnico-Administrativo/NATA
02 JUN. 2017
Às 10:15 hrs
NIS
Visto Ivana

[1] Artigo 1º - Estão dispensados de aprovação da Chefia os pareceres proferidos em processos de licitação adstritos à análise de minutas de editais disponibilizadas pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral na Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (BEC).
Parágrafo único – havendo questão jurídica posta pela Administração Pública, o parecer deverá ser submetido à apreciação da Chefia.